



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Parecer – Proposta de Lei n.º 337/XII/4.^a, que aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional, transpondo as Decisões-Quadro n.ºs 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de Novembro de 2008

22.06.2015

PARECER

1. Objecto

Pelo senhor Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi solicitada a emissão pelo CSM de parecer escrito relativamente à Proposta de Lei n.º 337/XII/4.^a, que aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de



decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-Quadro n.ºs 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de Novembro de 2008.

Foi determinada a elaboração de parecer.

2. Apreciação

Como se salientou já em anterior Parecer, datado de 09.10.2014, tendo por objecto o Projecto de Proposta de Lei⁽¹⁾, embora as questões ligadas à detenção e à execução de penas privativas de liberdade sejam da responsabilidade dos Estados-Membros, a União Europeia tem desenvolvido vários instrumentos jurídicos no sentido de regulamentação uniforme destas matérias, com vista à promoção da confiança mútua entre os Estados. *«Para promover a confiança mútua, as prioridades da Comissão no domínio da justiça penal são o reforço dos direitos processuais, através de normas mínimas sobre os suspeitos ou acusados em processos penais. O estabelecimento de padrões mínimos de protecção dos direitos individuais não só irá beneficiar os cidadãos em toda a União, mas também promover a confiança mútua que é necessária para contrabalançar as medidas de cooperação judiciária que reforçam os poderes dos ministérios públicos, dos tribunais e dos responsáveis pelas investigações»².*

O princípio fundamental da cooperação judiciária na União Europeia é o do reconhecimento mútuo, o qual se baseia no conceito de confiança

¹ Elaborado pelo Ex.^{mo} Adjunto deste Gabinete, Dr. Carlos Castelo Branco.

² Cfr. Livro Verde da Comissão Europeia com vista ao Reforço da confiança mútua no espaço judiciário europeu – Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção; COM (2011) 327 final, Bruxelas, 14/06/2011, p. 3.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

mútua entre os Estados-Membros³. «As decisões judiciais devem ser reconhecidas como equivalentes e executadas em toda a União, independentemente do lugar onde foram tomadas. Tal baseia-se na presunção de que os sistemas de justiça penal da União Europeia, embora não sejam idênticos, são pelo menos equivalentes. As decisões judiciais são normalmente executadas pelos juízes do Estado de execução. Estes devem ter a certeza de que a decisão inicial foi tomada de forma equitativa (ou seja, que os direitos do interessado não foram violados) e que os direitos da pessoa serão integralmente respeitados quando esta é extraditada para outro Estado-Membro»⁴.

No âmbito dos instrumentos comunitários de promoção do reconhecimento mútuo em sede de execução de decisões penais contam-se o mandado de detenção europeu^{5,6}, a transferência de prisioneiros⁷, o

³ Conforme consta do considerando n.º 2 da Decisão-Quadro 2008/947/JAI, «a cooperação policial e judiciária na União Europeia tem por finalidade proporcionar um elevado nível de segurança a todos os cidadãos. O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, consagrado nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999 e reiterado no Programa da Haia de 4 e 5 de Novembro de 2004, com vista ao reforço da liberdade, da segurança e da justiça na União Europeia, constitui uma das pedras basilares desta cooperação. No programa adoptado em 29 de Novembro de 2000 para fins de aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões penais, o Conselho apelou à cooperação no âmbito das penas suspensas e da liberdade condicional».

⁴ Cfr. Livro Verde da Comissão Europeia com vista ao Reforço da confiança mútua no espaço judiciário europeu – Livro Verde sobre a aplicação da legislação penal da UE no domínio da detenção; COM (2011) 327 final, Bruxelas, 14/06/2011, p. 4.

⁵ Cfr. Decisão-Quadro do Conselho de 13 de Junho de 2002, J.O.U.E., L-190, de 18 de Julho de 2002, p. 1.

⁶ Instrumento que tem sido caracterizado como «totalmente juridicizado e judicializado»: «Juridicizado porque não há qualquer juízo de oportunidade política na decisão. Judicializado porque a cooperação se faz directamente entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros, sem qualquer intervenção do poder executivo» (assim, o Ac. do STJ de 23-11-2006, rel. Maia Costa) e que foi transposto para o direito interno pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.



reconhecimento mútuo de penas alternativas e da liberdade condicional⁸ e a decisão europeia de controlo judicial⁹.

*

Começa-se por observar que a Proposta de Lei teve, face ao respectivo Projecto, algumas melhorias de forma, corrigindo lapsos apontados no anterior parecer, cuidado que se assinala. Assim aconteceu, designadamente, com a numeração de títulos e capítulos do diploma, a referência a “penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade” (cfr., a título de exemplo, a redacção dos artigos 1.º e 2.º da Proposta) e um lapso de escrita no artigo 28.º.

*

Tinha-se assinalado, no parecer anterior, que parecia “*existir alguma repetição na previsão constante do n.º 2 do artigo 34.º (...), dado se reportar à mesma realidade do n.º 1, mas atribuindo competência, desta feita, ao tribunal da Relação da área da residência. Afigura-se-nos que, para dissipar dúvidas – suprindo-se, igualmente, lapso de escrita constante do n.º 2 («...executar em Portugal uma sentença decisão...») – conviria unificar numa só categoria de tribunais a aludida competência ou, então, clarificar, de modo preciso, o sentido da diferenciação entre os dois números do aludido artigo 34.º*”.

O artigo 34.º foi, efectivamente, modificado nesta Proposta. É, agora, mais claro que cabe ao Tribunal da Relação o *reconhecimento* da decisão (n.º 1) e aos tribunais da primeira instância a sua *execução* (n.º 2). No entanto, a

⁷ Cfr. Decisão-Quadro 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, JOUE, L-327, de 05 de Dezembro de 2008, p. 27.

⁸ Cfr. Decisão-Quadro 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, JOUE, L-337, de 16 de Dezembro de 2008, p. 102.

⁹ Cfr. Decisão-Quadro 2009/829/JAI, do Conselho, de 23 de Outubro de 2009, JOUE, L-294, de 11 de Novembro de 2009, p. 20.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

redacção do n.º 2 pode ser melhorada, pois nela convivem realidades diversas (uma do âmbito da Decisão-Quadro n.º 2008/909/JAI, outra do âmbito da Decisão-Quadro n.º 2008/947/JAI), cujo regime não sobressai com toda a clareza.

Na verdade, ali se lê o seguinte:

“É competente para executar a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional e para fiscalizar as medidas de vigilância e sanções alternativas, o tribunal de execução de penas ou o tribunal da condenação, da comarca na qual a pessoa condenada tenha a sua residência legal e habitual, no casos do n.º 1 do artigo seguinte, ou com a qual haja uma conexão nos termos do n.º 2 do artigo seguinte”.

Começando por um reparo de forma, a norma altera a ordem de previsões e consequências (trata primeiro da execução da sentença e depois das decisões de execução de penas, mas refere-se primeiro ao TEP e só depois ao “tribunal da condenação”). Acresce que a “conexão estreita” com o nosso país (artigo 35.º, n.º 2) pode não ser suficientemente definida para apontar uma competência territorial clara, pelo que talvez fosse de ponderar estabelecer uma competência residual, prevenindo essa hipótese.

*

Merece, genericamente, concordância que – do Projecto de Proposta para a actual Proposta – tenha sido restringido o papel da autoridade central, reforçando-se o sentido de comunicação directa entre as autoridades judiciais competentes, mais coerente com a ideia de confiança nas decisões e consequente reconhecimento mútuo.

*



A adequação do ordenamento jurídico português às regras da União, nesta matéria, é positiva, sendo evidente o esforço de respeitar o sentido dos preceitos transpostos. É, precisamente, no resultado desse esforço – revelado pela transcrição à letra de muitos preceitos – que se percebem algumas limitações do articulado, como seja alguma falta de adaptação ou mesmo previsão de regras processuais que vão pressupostas em vez de afirmadas (cfr., entre muitos outros, os artigos 16.º, n.º 1, 20.º, n.º 1 da Proposta) ou não articuladas com as disposições do Código de Processo Penal (caso, por exemplo, do artigo 22.º, n.º 1).

*

Sem prejuízo do que se assinalou, por ter respeitado, em geral, o sentido das normas a transpor e pela importância da matéria regulada, a Proposta é de saudar.

Lisboa, 22 de Junho de 2015

Nuno de Lemos Jorge

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM